

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itaquitanga-PE, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Termo de Confissão e Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários Junto à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquitanga-PE em até 60(sessenta prestações mensais e consecutivas).

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscrito ou não dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Não constituem débitos do Município aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamento anteriores.

§ 3º Integrarão o parcelamento os débitos da Administração Direta de ambos os Poderes, podendo ser retidas dos repasses e transferências oriundos do Poder Executivo as parcelas quitadas nos meses anteriores.

Art. 2º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescida da variação mensal do IGPM.

Art. 3º. O parcelamento será realizado mediante celebração de Termo de Confissão e Termo de acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmado entre o Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquitanga-PE, observadas as regras desta Lei.

Parágrafo único. Observados os termo desta lei, é facultado ao Poder Executivo estender o número de parcelas do Termo de Confissão e Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários até o limite de 60(sessenta) prestações mensais, distribuindo o saldo devedor nas parcelas vincendas.

Art. 4º. Para amortização da dívida será utilizada dotação orçamentária própria.

Art. 5º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no art. 2º desta Lei, dotações suficiente à amortização da dívida.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaquitanga, 21 de março de 2012.



GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

PREFEITO